



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

27^{ma}

2. ^o	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06 / 08 / 1996
C	Rubrica

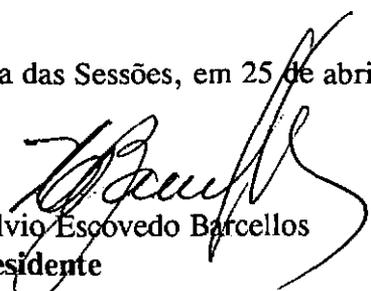
Processo n° : 10925.001171/93-79
Sessão de : 25 de abril de 1995
Acórdão n° : 202-07.656
Recurso n° : 97.496
Recorrente : ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA JOAÇABA
Recorrida : DRF em Joaçaba-SC

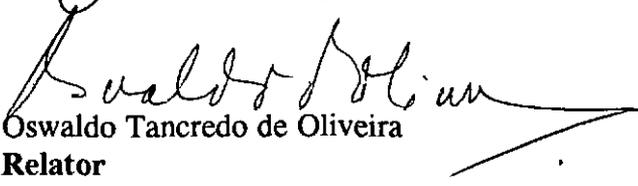
SORTEIOS - Sorteio de bens sem autorização do Ministério da Fazenda (Lei n° 5.768/71, art. 1°). Invocação, pela recorrente, da Lei n° 8.672/93, por se tratar de entidade esportiva e de que a atividade é fiscalizada pelas Secretarias da Fazenda dos Estados. Todavia, por força do art. 40 do Decreto n° 981/83, que regulamentou a citada Lei n° 8.672/93, a falta de autorização do órgão estadual, subordina o evento em questão, como é o caso dos autos, às regras da citada Lei n° 5.768/71. **Recurso provido, em parte, para reduzir a multa para 50%.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA JOAÇABA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reduzir a multa a 50%, nos termos do voto do relator.**

Sala das Sessões, em 25 de abril de 1995


Hélvio Escovedo Barcellos
Presidente


Oswaldo Tancredo de Oliveira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho



Processo nº : 10925.001171/93-79
Acórdão nº : 202-07.656
Recurso nº : 97.496
Recorrente : ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA JOAÇABA

RELATÓRIO

Declara o Auto de Infração de fls. 01 que a entidade acima identificada prometeu promover sorteio de prêmios denominado Show de Prêmios A.D.J., no dia 25 de setembro de 1993, conforme cartela em anexo, sem autorização do Ministério da Fazenda, infringindo os artigos 1º e 4º da Lei nº 5.768/71, na redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5.864, de 12.02.72.

Seguem-se a relação dos bens prometidos sortear e respectivos valores.

Prossegue o auto em questão declarando que, em consequência, está sendo aplicada a penalidade prevista no art. 12, inc. I, alínea a, parágrafo único, da Lei nº 5.768/71, na redação dada pelo art. 8º da Lei nº 7.691/88, equivalente a 100% da soma dos valores dos bens prometidos como prêmio, por não haver atendido à intimação reiterada; por não comprovar a aquisição dos bens prometidos como prêmios; por não apresentar plano de aplicação dos recursos obtidos com a promoção; por não comprovar a entrega dos prêmios aos ganhadores.

Afinal, o autuante esclarece como obteve os valores de cada um dos bens em questão, tendo em vista a omissão da autuada em atender às intimações para esse fim.

Instruem o Auto de Infração uma cartela relativa ao Plano de Sorteio e notas-fiscais relativas aos bens inicialmente relacionados.

Impugnação tempestiva da autuada, em longo arrazoado que resumimos.

Preliminarmente, invoca a nulidade do feito, por " ilegitimidade ativa " .

Identifica-se como uma sociedade civil sem fins lucrativos, com o objetivo, segundo os seus Estatutos, de praticar, em caráter profissional, o futebol e uma série de atividades esportivas que enuncia.

Acrescenta que, para tal atividade, necessita de lançar mão de recursos financeiros, provenientes das contribuições de seus associados e de seu patrimônio, nem sempre suficientes. Daí a necessidade de arrecadar fundos extraordinários, como é o caso do SHOW de Prêmios ADJ, de que se trata.



Processo nº : 10925.001171/93-79
Acórdão nº : 202-07.656

Por essas razões, alega que está abrangida pelas disposições da Lei Federal nº 8.672, de 06.07.93, a qual permitiu às entidades como a impugnante, de promover eventos.

Nesse passo, invoca e transcreve o art. 57 e parágrafos da referida lei, conforme leio, às fls. 25/26.

Entende, por isso que a competência para a fiscalização de tais eventos é dos Estados e do Distrito Federal, escapando a fiscalização aos órgãos da Fazenda Nacional.

Daí resulta que o Auto de Infração foi lavrado por autoridade incompetente, o que o torna nulo.

Também invoca a nulidade do auto de infração, por alegado erro na determinação da base de cálculo, por ausência de processo de arbitramento.

Diz que se aplica à constituição do crédito tributário, no caso, as normas do art. 142 e, em especial, o art. 148 do CTN, sobre a base de cálculo. Acrescenta que, para tomar por base o preço dos bens dados a sorteio, deveria o autuante ter instaurado um processo de arbitramento, consoante o art. 148 do CTN, o que não foi feito. Tudo foi realizado de forma unilateral, ao arpeio do comando legal. Assim, está demonstrada a ausência de base legal para o lançamento.

Pede a decretação de nulidade por esse alegado vício.

A seguir aborda o que entende como caráter confiscatório da multa proposta, invocando a norma constitucional de que não se admitirá tributo com efeito de confisco.

No caso presente, por ter sido aplicada no seu extremo, a multa verificou-se excessiva e despropositada se comparada com a natureza da infração.

A simples ausência do pedido de autorização para proceder ao sorteio, não poderia ser tão excessivamente apenada, especialmente quando a impugnante, em face da Lei nº 8.672/93, entende haver agido dentro da mais estrita legalidade.

Tendo sido aplicada a multa de 100% do valor dos prêmios prometidos, fica evidente a desproporcionalidade entre tais circunstâncias e a multa aplicada, impondo-se a revisão do ato administrativo a um mínimo conveniente e oportuno.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° : 10925.001171/93-79
Acórdão n° : 202-07.656

Quanto ao mérito, diz que também o auto não tem procedência, já pelas preliminares invocadas, já porque nem todos os prêmios foram adquiridos, já que alguns números sorteados não foram vendidos, como os casos que cita.

Dá uma relação dos prêmios efetivamente sorteados e entregues e diz que os recursos angariados foram todos aplicados na aquisição dos prêmios e os saldos na quitação de dívidas da impugnante, como passa a demonstrar.

Finaliza declarando que, seja em face das preliminares apontadas, seja em face das razões de mérito, requer a procedência da presente impugnação.

Anexa uma relação de declarações das pessoas “ aquinhoadas “ e pede seja ouvido o depoimento das mesmas.

Informação fiscal às fls. 49/50, conforme leio.

Segue-se a decisão recorrida, contestando inicialmente as preliminares levantadas, com os fundamentos que resumimos.

Declara que a ilegitimidade ativa tem suporte na Lei nº 5.768/71, na redação do art. 1º da Lei nº 5.864/72 e no art. 8º da Lei nº 7.691/88, não ensejando, pois tal ilegitimidade, a teor do art. 59 do Decreto nº 70.235/72. Tanto o auto de infração, quanto as demais intimações foram lavradas por auditores fiscais, autorizados na lei, não havendo qualquer despacho como preterição do direito de defesa.

Quanto à invocação da Lei nº 8.672/93, o Decreto nº 981/93, ao regulamentar a citada lei, determinou que os sorteios ou similares realizados fora das condições estabelecidas ficam subordinados ao dispositivo da Lei nº 5.768/71, antes mencionada, sendo que essa lei atribuiu à Receita Federal a administração da fiscalização dos sorteios.

Invoca decisórios deste Conselho sobre a matéria, em apoio a esse ponto de vista.

Quanto aos valores adotados para os bens, o seu levantamento resultou de promoção dos autuantes junto às respectivas fontes, como demonstrado às fls. 9/21.

Quanto ao mérito, não contesta a recorrente a falta de habilitação, mediante autorização do Ministério da Fazenda, para a realização do evento.



Processo nº : 10925.001171/93-79

Acórdão nº : 202-07.656

Por outro lado, também o já citado Decreto nº 981/93, ao regulamentar a Lei nº 8.672/93, declarou no seu art. 40 que a realização de sorteios destinados a angariar recursos para o fomento do desporto dependerá de prévia autorização da Secretaria da Fazenda do Estado, o que não houve, no caso, hipótese em que, pelo parágrafo único desse artigo, a promoção passa a ser disciplinada de acordo com a Lei nº 5.768/71.

Finalmente, no que diz respeito à multa imposta, sua previsão está expressa no inciso I, a, do art. 12 da referida lei, com redação dada pela Lei nº 7.691/88, que prevê expressamente " multa de até cem por cento da soma dos valores dos bens prometidos ", como foi o caso.

Por essas razões, indefere a impugnação e mantém a exigência.

Em recurso tempestivo a este Conselho, a recorrente reitera a preliminar de nulidade, por ilegitimidade ativa, ainda sob a alegação de que a matéria é regulada pela Lei nº 8.672/93, que atribuiu ao órgão competente de cada Estado a normatização e fiscalização dos eventos em causa.

Diz mais que a matéria de que trata a Lei nº 5.768/71 se refere a outras promoções que não as de que trata o presente caso.

Procura demonstrar, por outro lado, que a promoção de que cuidam estes autos se realizou precisamente nos moldes estabelecidos na referida Lei nº 8.672/93, por isso que fora da atribuição da Receita Federal.

Insiste, por outro lado, na ocorrência de erro na determinação da base de cálculo, reiterando as razões já desenvolvidas na impugnação, bem como no caráter confiscatório da multa proposta e aplicada pela decisão recorrida. Mesmo que aplicável a multa prevista no dispositivo invocado na decisão recorrida, a multa ali prevista é de " até cem por cento ", comportando, pois, a sua dosagem, em vez de ser aplicado o máximo. Deve ser dosada na medida da gravidade da infração.

Pede a procedência do recurso, com o cancelamento do auto de infração.

É o relatório.



Processo n° : 10925.001171/93-79
Acórdão n° : 202-07.656

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Como vimos, a Recorrente, quando se viu pilhada na realização de evento promocional (sorteio de bens) sem a devida autorização do Ministério da Fazenda, conforme expressamente previsto no art. 1º da Lei nº 5.768/71, que disciplina a realização desses e de outros eventos, buscou refúgio na recente Lei nº 8.672/93, que especificamente disciplina a “promoção de reuniões destinadas a angariar recursos” para as entidades desportivas.

E como essa lei atribui aos Estados a administração e fiscalização das referidas atividades, pretende, então, que, no caso, se caracterizaria a ilegitimidade ativa, já que não era da Receita Federal tal competência.

Ocorre que a mencionada Lei nº 8.672/93 foi regulamentada pelo Decreto federal nº 981, de 11.11.93, o qual, no que diz respeito à fiscalização da referida atividade, dispõe, no seu art. 40, que a realização dos referidos eventos está sujeita à prévia autorização da Secretaria da Fazenda dos Estados, declarando, o seu parágrafo único que os eventos realizados.

“ . . . Fora das condições estabelecidas neste Decreto ficam subordinados aos dispositivos da Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971 e do Decreto nº 70.951, de 9 de agosto de 1972.”

Acontece que a Recorrente, como ela própria confessa, não dispunha de qualquer autorização, quer do Ministério da Fazenda, quer da Secretaria da Fazenda do seu Estado.

Portanto, ficou sujeita à disciplina da Lei nº 5.768/71, ficando o evento que realizou subordinado à administração e fiscalização da Secretaria da Receita Federal, rejeitando-se, pois, a preliminar de ilegitimidade ativa.

Quanto ao alegado erro na fixação dos valores dos bens sorteados - base de cálculo da multa - a recorrente deixou de atender a duas intimações sucessivas para esclarecer o valor dos bens em questão, deixando de atender às ditas intimações. Então diligenciou a fiscalização, junto aos estabelecimentos fornecedores de tais bens, suprindo a exigência, conforme se vê da Documentação de fls. 09 a 21 dos autos. Também incabível a alegação.

Quanto ao invocado caráter confiscatório da multa, diga-se, por um lado, que ela se acha expressamente prevista no art. 8º da Lei nº 7.691/88. É certo que a fixação se



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10925.001171/93-79

Acórdão nº : 202-07.656

acha em caráter dosado ("até cem por cento"), a critério da autoridade julgadora, naturalmente à vista dos elementos constantes dos autos.

Na hipótese em questão, esta Câmara vem se orientando pela ocorrência ou não de circunstâncias agravantes na prática da infração em causa, com redução da multa pela metade, na inoccorrência de agravantes, como entendo ser o caso dos autos.

Nessas condições, voto pelo provimento parcial do recurso, para reduzir para 50% (cinquenta por cento) do valor dos bens, o montante da multa aplicada.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 1995

OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA